



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 96 /2019

36ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13 de junho de 2019.

PROC. DE RECURSO Nº.: 1/1124/2013 AI nº.: 1/201304393

RECORRENTE: VOCÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: MARIA JOSÉ TORQUATO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. Provado nos autos que a empresa não estava funcionando no Estado do Ceará e sim no Estado do Maranhão. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**, decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

PALAVRAS-CHAVE: MULTA – OMISSÃO DE RECEITA – EMPRESA EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO MARANHÃO — IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

## RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL CONTABIL.

A EMPRESA OMITIU RECEITAS NO VALOR DE R\$ 81.181,86 NO PERIODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2011. REFERENTE AS OPERACOES COM CARTAO DE CREDITO E, OU DEBITO, NÃO REGISTRADAS NA DIEF. CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 92, §8º, III da Lei nº 12.670/96 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa às fls. 18 a 23, com o seguinte argumento e solicitação:

- ✓ Que o prazo determinado no auto de infração para pagamento ou defesa está em desacordo com a legislação processual;
- ✓ Que a ação fiscal é nula por não possuir fundamentação legal e por falta de clareza da acusação fiscal.
- ✓ Por fim pede a nulidade ou a improcedência da acusação fiscal.

A julgadora monocrática julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 65 a 70, conforme ementa:

"EMENTA: OMISSÃO DE VENDA. Comparando as informações prestadas pelo contribuinte nas suas DIEF's, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito relacionadas às vendas efetuadas pelo contribuinte, constata-se que o mesmo deixou declarar no período fiscalizado saídas tributadas, contrariando o disposto nos Arts. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/1997, sujeitando-se a penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA TEMPESTIVA. "

A empresa apresenta recurso ordinário as fls. 80 a 89, com mesmos seguintes argumentos e solicitações:

- Que de fato as informações prestadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito estão corretas, referentes ao estabelecimento autuado, todavia afirma que tais vendas não foram realizadas no Ceará e sim no estado do Maranhão.
- Que em 2010 a empresa já havia encerrado suas atividades no Ceará;
- Pelas razões expostas pede a improcedência da autuação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 202 a 206, em seu Parecer nº 87/2019, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedente.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa autuada resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

#### **QUANTO AS NULIDADES**

Quanto a nulidade do auto de infração **por vício de incompetência do Estado do Ceará para exigir ICMS devido ao Estado do Maranhão**, entendo que deva ser afastada, pois o contribuinte estava ativo no Cadastro da Fazenda do Estado do Ceará à época do fato gerador, portanto a fiscalização fez o que determina a legislação. O fato é que a empresa deixou de pedir a baixa cadastral, logo não poderia a fiscalização sequer supor que a empresa não mais funcionava no Estado do Ceará.

#### **DO MERITO**

O processo em análise traz um fato que modifica a decisão singular, a empresa comprova que não operava no Estado do Ceará, apresentando diversas provas, tais como aditivo com mudança de endereço para o Estado do Maranhão, reduções "z" da filial com o mesmo CNPJ com o

endereço do Maranhão, logo a conclusão é de que a empresa não poderia estar em dois endereços simultaneamente.

Constatamos ainda que a empresa possuía não mais possuía ECF há época e comprovamos que já havia pedido baixa anterior a fiscalização, por último verificamos a utilização de notas fiscais e constatamos que no período não houve nenhuma emissão.

Pelo conjunto das provas entendo que embora o levantamento esteja dentro da previsão legal contida nos art. 1º e 2º da Norma de Execução 03/11 combinado com o art. 92, § 8º, III da Lei 12.670/96, há provas robustas dentro dos autos de que a autuada já não operava mais no Estado do Ceará no período da infração, portanto entendo, neste caso, que não houve omissão de receita.

Isto posto, VOTO no sentido de:

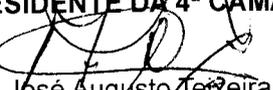
Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência de 1ª Instância para improcedência, nos Termos do voto em desconformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

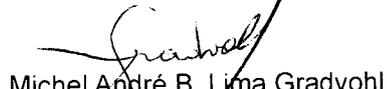
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** VOCÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo: **1) Em relação à preliminar de nulidade por vício formal por incompetência do Estado do Ceará para exigir ICMS devido ao Estado do Maranhão** – Afastada por unanimidade de votos, em razão de se tratar de fiscalização de contribuinte Ativo à época do fato gerador, no Cadastro da Fazenda do Estado do Ceará. **No Mérito**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para alterar decisão de procedência exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, tendo em vista que a recorrente acostou provas nos autos (Redução Z e documentos da JUCEC) suficientes para se concluir que o estabelecimento filial estava em atividade no Estado do Maranhão, além de outras informações obtidas no momento do julgamento, junto aos Sistemas SID e ECF. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Divergente da manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96. A Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, absteve-se de votar na forma regimental, por não está presente durante o relato. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Edmar da Silva. **SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de JULHO de 2019.**

  
Ivete Maurício de Lima  
**PRÉSIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Carolina Cisne N. Feitosa  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francileite Cavalcante F. Remígio  
**CONSELHEIRO**

  
Robério Fontenele de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**